



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, apresentado pelo Deputado Kim Katagui, tem como finalidade criar o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em instituições de educação infantil.

Em sua Justificação, o nobre autor do projeto de lei argumenta que, diante do grave quadro de maus tratos e abusos cometidos contra bebês e crianças em creches e pré-escolas, é direito das famílias e da sociedade ter informações sobre os responsáveis por essas agressões em instituições de educação infantil. O Cadastro Nacional que se pretende criar vai nessa direção. Conforme o autor, os pais poderão acessar informações sobre os funcionários e os próprios estabelecimentos educacionais com histórico de violência contra as crianças. Desse modo, os pais se certificarão de que a instituição onde pretendem matricular seus filhos é um ambiente seguro para estes.

A proposição foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto ao mérito e à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

A tramitação obedece ao regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e a apreciação do mérito é conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do RICD.

O projeto foi apreciado e aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, após ser emendado. As emendas apresentadas ampliaram o escopo da proposição, ao incluir no Cadastro as pessoas físicas e jurídicas com histórico de violência contra crianças nos estabelecimentos de ensino fundamental. Além disso, propôs-se que esse Cadastro contemple as pessoas condenadas pela prática de maus tratos ou abuso sexual, desde que haja trânsito em julgado da sentença.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o meritório e oportuno objetivo de determinar a criação pelo Poder Executivo da União do Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças em creches e pré-escolas da educação infantil.

Como destaca o autor do projeto de lei, têm sido recorrentes casos de maus tratos e abusos cometidos contra crianças no ambiente escolar, muitas vezes, pelos próprios profissionais que deveriam zelar pelo bem-estar e pela integridade física dessas crianças. Por isso, é preciso criar mecanismos para evitar que essas pessoas voltem a atuar em estabelecimentos educacionais, colocando as crianças novamente em risco. Além disso, antes de matricularem seus filhos em uma instituição educacional, as famílias devem ter garantido o direito de saber se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

aquela instituição é segura. Esses são os principais objetivos do Cadastro que se pretende criar. É importante acrescentar que, embora os usuários privilegiados do Cadastro devam ser as famílias, pois as informações que serão disponibilizadas são valiosas para suas escolhas, essas informações são úteis também para os próprios estabelecimentos educacionais, que podem se servir delas para melhor estruturarem seu quadro de profissionais.

É preciso que o Estado crie mecanismos para oferecer uma proteção mais robusta a nossas crianças e garanta-lhes o direito a um desenvolvimento seguro e saudável, conforme preconizam a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009).

Como sabemos, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É também isso que determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 18, ao estabelecer que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento violento, e prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a seus direitos. Além do mais, ao tratar do direito à educação, o ECA impõe que seja assegurado às crianças e adolescentes o direito de ser respeitado por seus educadores. Acrescenta, ainda, no art. 70-A, que o poder público deverá atuar na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante de crianças e de adolescentes.

Igualmente imbuído desse espírito protetivo, o Marco Legal da Primeira Infância é contundente ao estabelecer que a proteção contra toda forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

violência deve ser uma das áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, estabeleceu que os conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente devem ser incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares.

Finalmente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil definiram que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como um de seus objetivos garantir às crianças o direito à proteção, ao respeito e à dignidade. Para isso, as propostas pedagógicas deverão prever condições para a organização de espaços e tempos que assegurem a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – e negligência no interior da instituição.

Por tudo exposto, fica evidente que o projeto de lei em análise vem se juntar a outros esforços que visam proteger nossas crianças e adolescentes de formas de violência praticadas no ambiente escolar, tendo o mérito de apresentar uma ação concreta nessa direção.

Relativamente às emendas apresentadas na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que incluíram no Cadastro Nacional proposto informações relativas a crimes praticados contra crianças em estabelecimentos de ensino fundamental, parecem-nos oportunas, uma vez que alargam ainda mais o potencial de proteção às crianças matriculadas nas instituições de educação básica.

Por outro lado, ao sugerir que se contemple no Cadastro os casos de violência ocorridos em estabelecimentos de ensino fundamental, as emendas apresentadas incluem no projeto de lei os casos de maus tratos e abusos sexuais praticados contra adolescentes, uma vez que a faixa etária dos estudantes que frequentam esse nível de ensino extrapola 12 (doze) anos de idade incompletos, que é o limite da idade para que uma pessoa seja considerada criança, conforme a definição dada pelo ECA. Nesse sentido, nota-se uma alteração importante no projeto de lei, que acolhemos de bom grado, pois, assim como as crianças, os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

adolescentes também têm sido vítimas de violência praticada nos estabelecimentos educacionais.

Isso posto, apresentamos substitutivo acolhendo essas emendas e incluindo no Cadastro Nacional proposto a violência praticada contra adolescentes nos estabelecimentos de ensino fundamental. Ademais, sugerimos um aperfeiçoamento no art. 2º do projeto de lei, de modo a não definir que o Ministério da Educação seja o órgão competente pela implantação e manutenção do Cadastro Nacional que se pretende criar, respeitando-se a autonomia do Poder Executivo. Em vez disso, propomos que a gestão do Cadastro fique sob a responsabilidade do Poder Executivo da União, por meio do órgão competente, que será definido em regulamento. Desse modo, mantém-se o projeto em análise alinhado com legislações vigentes que instituem cadastros nacionais, a exemplo da Lei nº 13.234, de 29 de dezembro de 2015, que dispôs sobre o cadastramento de alunos com altas habilidades ou superdotação, e da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.710, de 2022, e das quatro Emendas adotadas pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos, quando comprovada culpa ou dolo.

Art. 2º A União, por meio do órgão competente do Poder Executivo, será responsável por centralizar as informações prestadas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados, conforme regulamento.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo responsável pelo banco de dados do Cadastro Nacional poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Os critérios e condições para a retirada das informações do Castrado Nacional serão estabelecidos em regulamento, não sendo permitida essa retirada antes do completo cumprimento da pena das pessoas condenadas.

Parágrafo Único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental não impede a regular inscrição dessas instituições e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes nesses estabelecimentos no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

